



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00038/2024-49 (RECURSO INTERNO)

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Recorrente: Luis Cláudio dos Santos Siliprandi

Recorrido: Ministério Público do Estado do Amapá

E M E N T A

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. PRETENSÃO DE CONTROLE DE ATIVIDADE FINALÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. DESPROVIMENTO.

1. Recurso Interno em Pedido de Providências autuado a partir de petição na qual se requer a reforma de decisão de arquivamento de Notícia de Fato realizado por membro do Ministério Público do Estado do Amapá.

2. Não é possível identificar da narrativa autoral quaisquer irregularidades na atuação funcional do Promotor de Justiça. Ao revés, a insurgência do recorrente apenas revela a convicção ministerial acerca da controvérsia, regularmente exercida no âmbito de sua atividade finalística.

3. O arquivamento da Notícia de Fato se deu de forma fundamentada e com possibilidade recurso pelo prejudicado, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017.

4. Impossibilidade de controle de atos emanados por membros ministeriais no exercício de sua atividade-fim. Enunciado nº 6 do CNMP.

5. Recurso interno conhecido e, no mérito, desprovido.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à **unanimidade/por maioria**, em conhecer do presente Recurso Interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, de de 2024.

JAIME DE CASSIO MIRANDA
Conselheiro Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Interno em face de decisão de arquivamento monocrático de Pedido de Providências com a seguinte ementa:

“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. AUSÊNCIA DE CONDUTA INDEVIDA POR MEMBRO. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO DEVIDO. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 6. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO.”

Inconformado, o recorrente requer a modificação da decisão de arquivamento pelo Plenário do CNMP, renovando os argumentos já apresentados em petição inicial, além de afirmar, em especial, que: I) o prazo recursal contra o arquivamento da *notitia criminis* é de 30 (trinta) dias; II) o Promotor de Justiça é irmão do atual Prefeito de Macapá e, por isso, não atuou como esperado; III) o ora recorrente não só apresentou a *notitia criminis* junto ao Promotor natural e competente, como indicou contexto fático probatório robusto da autoria e materialidade delitivas; IV) o Promotor de Justiça busca impedir qualquer investigação contra os envolvidos; e V) a Promotoria de Infância e Juventude de Macapá não vislumbrou situação de risco e violação de direitos da criança porque os envolvidos mentiram para as profissionais.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do presente Recurso Interno.

Determinei a intimação do Ministério Público do Amapá, conforme despacho de 20/02/2024.

Em contrarrazões, inicialmente, a parte recorrida sustentou o não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade recursal. No mérito, defendeu a regularidade da atuação ministerial, destacando a intempestividade do recurso interposto contra o arquivamento da Notícia de Fato na origem, bem como que *“os documentos juntados aos autos revelam a ausência de irregularidade que justifique a atuação do CNMP”*. Por fim, sustentou que o Conselho Nacional, acertadamente, aplicou o Enunciado 6 ao caso concreto, confirmando a impossibilidade de revisão pelo CNMP dos atos relativos à atividade-fim do Ministério Público. Pugnou pelo não conhecimento e desprovimento do recurso (01.000842/2024 - Petição intermediária - 26/02/2024 12:50:30).

É o relatório.

VOTO

Quanto à admissibilidade recursal, *ab initio*, o recurso interno satisfaz os requisitos de admissibilidade previstos no RICNMP, devendo, pois, ser conhecido. O recorrente foi intimado da decisão em 16/2/2024 e interpôs o presente recurso em 19/2/2024, razão pela qual mostra-se tempestivo.

Em outro aspecto, pretende-se a reforma de decisão monocrática proferida por este relator, confirmando-se a hipótese de cabimento descrita no art. 153, *caput*, do RICNMP.

Isso posto, conheço do Recurso Interno.

No mérito, contudo, melhor sorte não há.

Nos termos do citado art. 153 do RICNMP, é cabível o recurso interno em face de decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.

O requerente, na origem, insurgiu-se contra o arquivamento de Notícia de Fato realizado por Promotor de Justiça do MPAP, ao sustentar conduta indevida por ausência de apuração das representações dirigidas ao órgão ministerial na defesa dos interesses de menor. A decisão ora atacada confirmou a ausência de elementos que desabonem o comportamento do membro na verificação do caso em espécie, razão pela qual foi determinado o arquivamento, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “d”, do Regimento Interno deste Conselho Nacional.

As razões apresentadas pelo recorrente não são suficientes para infirmar os fundamentos dispostos na decisão de arquivamento do Pedido de Providências e, por isso, deve ser negado provimento à presente insurgência.

Com efeito, a parte recorrida, na origem, diligenciou quanto à possível ocorrência de crimes contra a criança Caio Marques Siliprandi, em especial relacionados aos aspectos de deficiência, por meio da Notícia de Fato nº 005274- 67.2023.9.04.0001. A apuração preparatória conduzida pelo Ministério Público do Estado do Amapá não revelou os fatos apontados pelo genitor, ocasionando o arquivamento do feito.

Caberia à parte prejudicada, após devidamente notificada e em seu interesse, impugnar a decisão de arquivamento no prazo de 10 dias (art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP nº 174/2017), o que não foi feito, aperfeiçoando, assim, o ato ministerial. Nesse sentido, o

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotor de Justiça não tinha obrigação em tramitar para revisão ministerial o recurso interposto na origem pelo recorrente, já que manifestamente fora do prazo.

Quanto à alegação do recorrente “*de que o Promotor de Justiça Dr. João Paulo De Oliveira Furlan é irmão do atual Prefeito de Macapá*” e que o parentesco dificultaria possíveis investigações a cargo do Ministério Público contra servidores do Município, referido argumento não merece acolhida, uma vez desassociado de qualquer elemento probatório. A parte não se desincumbiu de demonstrar a ligação entre o parentesco e omissão pelo Promotor de Justiça, reforçando a ausência de conduta desabonadora pelo membro do MPAP.

Sustenta, ainda, ser natural e até mesmo dever constitucional do Ministério Público determinar, ao menos, a instauração de inquérito policial para apuração de crimes sofridos juntamente com seu filho. Igualmente, o argumento não deve ser observado, uma vez que o poder de requisição ministerial para instauração de inquérito policial deve estar associado, necessariamente, a elementos mínimos que indiquem a realização após análise técnico-jurídica do titular da ação penal, ao menos em tese, de fatos criminosos. No caso, constatou-se, após realização de diligências, a não caracterização dos crimes apontados pelo recorrente, ocasionando o arquivamento da Notícia de Fato.

Cabe destacar que a persecução penal, como cediço, representa inegável constrangimento à esfera pessoal dos investigados, principalmente em uma sociedade de conectada, com intenso compartilhamento de informações. A simples instauração de inquérito policial é medida invasiva e, por isso, o cuidado e o zelo pelos responsáveis em sua condução devem ocorrer não apenas na tramitação do procedimento, mas igualmente na avaliação de sua instauração. No caso, o Promotor de Justiça se valeu de Notícia de Fato para apurar as informações apresentadas, convencendo-se, ao final, da ausência de materialidade delitiva quanto aos fatos apontados pelo recorrente, o que levou ao inevitável arquivamento do feito.

Logo, não há que se falar em obrigatoriedade da instauração de inquérito policial quando ausentes circunstâncias mínimas nesse sentido, reforçando a conduta do membro do MPAP não apenas como correta e diligente, mas esperada.

Defende, por fim, que “*a Promotoria de Infância e Juventude de Macapá não vislumbrou situação de risco e violação de direitos da criança Caio Marques Siliprandi porque os envolvidos mentiram para as profissionais*”. Referido assunto, nitidamente, cinge-se à

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

questão probatória na origem, e não à conduta disciplinar do membro durante à apuração, fugindo às atribuições do CNMP. O caso é nitidamente de atividade finalística do Ministério Público, uma vez que tratou dos fatos até então existentes, com a conclusão de arquivamento. O fluxo de trabalho adotado se deu nos estritos limites legais, em observância à legislação de regência.

Impende ressaltar que as competências de controle atribuídas ao Conselho Nacional pela Constituição da República, em seu art. 130-A, § 2º, I¹, devem ser interpretadas de forma sistêmica e harmônica com o princípio institucional da independência funcional, plasmado no art. 127, § 1º², do texto constitucional. Não compete a esta Corte reexaminar atos de cunho finalístico praticados por membros do *Parquet* nos procedimentos em que estejam oficiando, inclusive diante de decisões de arquivamento de Notícia de Fato.

Em conclusão, o conjunto probatório demonstrou uma atuação proba e fundamentada do Promotor de Justiça, razão por que, com fundamento no art. 43, IX, “d”, do RICNMP, o feito foi arquivado monocraticamente por manifesta improcedência e por se enquadrar na hipótese de vedação do Enunciado CNMP nº 6/2009, porquanto não foram revelados indícios de ilegalidade, inércia, omissão ou atuação insuficiente do MPAP.

Ante todo o exposto, conheço do presente Recurso Interno e, no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de arquivamento do presente PP.

É como voto.

Brasília-DF, de de 2024.

JAIME DE CASSIO MIRANDA

Conselheiro Relator

¹ “Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (...) § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: (...) I zelar pela **autonomia funcional** e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências”.

² “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. § 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a **independência funcional**.”